



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.596 - MS (2016/0313407-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : OTACILIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS016573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973. AÇÃO DE FORÇA NOVA. REFORMA EM GRAU DE APELAÇÃO POR CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Cuida-se, na origem, de ação possessória ajuizada contra o INCRA objetivando a manutenção na posse de imóvel destinado à reforma agrária.

3. O juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial por entender que o autor não comprovou a turbação da posse para fins de deferimento da liminar de manutenção, conforme preceitua o art. 927, II, do CPC/1973.

4. Ao julgar o recurso de Apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso por entender que houve cumprimento do referido requisito. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido: "Logo, observa-se que a parte apelante sofreu restrição ao seu pleno e livre exercício da posse, pois foi notificada para que desocupasse o imóvel em litígio, em duas oportunidades, situação essa que constitui turbação à posse da parte apelante" (fl. 216, e-STJ).

5. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 27 de abril de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.596 - MS (2016/0313407-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RECORRIDO : OTACILIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS016573

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 219, e-STJ):

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 557, §1º, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Embora tenha a agravante trazido aos autos documentos que informam a respeito da concessão do lote rural em disputa, não foram fixados os pontos controvertidos pelo MM. Juízo *a quo*.

3. Não foi dada às partes a oportunidade de produção de prova, em razão da extinção do feito antes mesmo da apresentação da contestação, e pelo fato da causa não versar exclusivamente questão de direito, não se aplica, ao caso em questão, o disposto no art. 515, § 3.º, que autorizaria o julgamento da lide por este E. Tribunal.

4. Agravo improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 231, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação, em preliminar, do art. 535 do CPC/1973, sob o argumento de que a omissão apontada nos Embargos de Declaração não foi suprida; e dos arts. 267, 330, 334 e 927 do CPC/1973.

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes moldes (fl. 297, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ESBULHO. POSSE PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO. CARÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO. NÃO FIXAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.596 - MS (2016/0313407-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2017.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Com efeito, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Cuida-se, na origem, de ação possessória ajuizada contra o INCRA objetivando a manutenção na posse de imóvel destinado à reforma agrária.

O juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial por entender que o autor não cumpriu com os requisitos previstos no art. 927 do CPC/1973, em especial o de provar a turbação/esbulho praticado pelo réu.

Ao julgar o recurso de Apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso por entender que o requisito da turbação se encontra provado.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 216, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o autor, Otacílio Ferreira de Albuquerque, foi notificado para que desocupasse a área/lote n.º 41 do Projeto de Assentamento Aimoré, localizado no Município de Glória de Dourados/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de ajuizamento de ação judicial e outras medidas legais (fl.111).

Em face dessa notificação, o requerente apresentou sua defesa perante o órgão administrativo, juntada às fls. 112/132, na qual consta, em síntese, que ocupava uma área do Assentamento Aimoré desde 2012, conhecida como Lote 41, e que ali desenvolvia atividade agrícola voltada à subsistência familiar.

Em resposta à defesa apresentada, a Superintendência Regional do INCRA/MS indeferiu a justificativa apresentada pela parte ocupante, bem como determinou que a Unidade Avançada de Dourados adotasse as medidas administrativas, com o objetivo de notificar imediatamente os ocupantes irregulares, Otacílio Ferreira de Albuquerque e Vitória Francisco de Albuquerque, para que saíssem do lote em disputa, no prazo de 15 (quinze) dias (fl.135).

Logo, observa-se que a parte apelante sofreu restrição ao seu pleno e livre exercício da posse, pois foi notificada para que desocupasse o imóvel em litígio, em duas oportunidades, situação essa que constitui turbação à posse da parte apelante.

Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/00).

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0313407-7

REsp 1.659.596 / MS

Números Origem: 00037272720134036002 201360020037277 37272720134036002

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : OTACILIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS016573

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.